

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A SUBJETIVIDADE DO INDIVÍDUO: SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO E O IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO DO BRASIL

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND THE SUBJECTIVITY OF THE INDIVIDUAL: ITS INTRINSIC RELATIONSHIP AND THE IMPACT ON BRAZIL'S INTERNAL LEGAL ORDER

Paula de Melo Palmeira*
Bruno Ferreira Farias**

Resumo: Há de se observar as diversas mudanças ocorridas no âmbito internacional, sendo algumas causadoras de importantes reflexos no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, em seus cidadãos. Isto posto, observa-se certa fragilidade na conceituação da cidadania, quando esta se limita à conjuntura normativa interna. O presente artigo possui o desígnio de compreender a necessidade de ampliar o conceito de cidadania no Brasil. Para tanto, será exposto um breve relato histórico da evolução dos direitos e garantias fundamentais. Interessa, também, abordar sobre as demandas da sistemática internacional e como elas interagem perante os princípios da soberania e não intervenção estatal, observando dessa forma, a necessidade de expandir tais princípios. E por fim, será abordado o vínculo da constituição brasileira de 1988 com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos com o intuito de observar as repercussões da temática no âmbito nacional. Dessa forma, pretende-se tecer uma reflexão a respeito do ser humano na condição de sujeito do Direito Internacional e sua relação com o movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, analisando, nesse contexto, os impactos no ordenamento jurídico interno.

Palavras-chave: Constituição Federal 1988, Direito Internacional. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Indivíduo.

Abstract: *It is necessary to observe the several changes that occurred at the international level, some of which caused important reflexes in the Brazilian legal system and, consequently, in its citizens. That said, there is a certain weakness in the conceptualization of citizenship, when it is limited to the internal normative conjuncture. This article aims to understand the need to expand the concept of citizenship in Brazil. Further, a brief historical account of the evolution of fundamental rights and guarantees will be exposed. Furthermore, it matters, also, addressing the demands of the international system and how they interact under the principles of sovereignty and not state inter-*

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Extensionista pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Email: palmeirapaula98@gmail.com

**Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Bolsista de Iniciação Científica da Universidade Estadual da Paraíba - PIBIC/UEPB/CNPq. Email: brunofefarias@gmail.com

vention. Finally, the link between the Brazilian Constitution of 1988 and the International Protection of Human Rights will be addressed in order to observe the repercussions of the theme at the national level. Thus, it is intended to cause reflection on the human being as a subject of international law and its relationship with the international human rights law movement, analyzing, in this context, the impacts on the internal legal system.

Key-words: *Federal Constitution 1988, International Human Rights Law. International Law. Subject.*

1. INTRODUÇÃO

Como já evidenciava Aristóteles em sua obra Política, “o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade” (ARISTÓTELES, 2004, p.14). Contudo, diante da heterogeneidade de pensamentos, valores e culturas, o atrito, seja ele interno ou externo, torna-se quase inevitável, como pode ser observado ao analisar as diversas dissidências ocorridas ao longo da história da humanidade, como bem disse Danièle Lochak “[...] l’histoire des droits de l’homme n’est ni l’histoire d’une marche triomphale, ni l’histoire d’une cause perdue d’avance: elle est l’histoire d’un combat.” (LOCHAK, 2005. p.116) Desse modo, é válido afirmar o Direito como um instrumento que possui o intuito de amenizar tais conflitos.

Observa-se, portanto, que o Ordenamento Jurídico translada em torno do indivíduo, possuindo este papel de destinatário das leis positivas de qualquer ordem. Tendo em vista que o homem é a finalidade última do Direito, sua subjetividade perante o ordenamento não deve ser contestada. No entanto, vale destacar que por muito tempo houve diversas discussões na doutrina jurídica sobre o tema. No século XIX, surge no Direito Internacional o que foi denominado de uma “aristocracia de Estados”, tendo em vista que nesse período predominou a soberania absoluta do Estado. Dessa forma, o indivíduo só conseguiria atingir o mundo jurídico internacional através do próprio Estado (MELLO, 1979, p. 809).

No âmbito internacional, a instituição do Direito Internacional dos Direitos Humanos auxiliou no rompimento dos limites territoriais da condição do ser humano como sujeito de direitos. Com a elaboração do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) houve a consolidação da ideia dos direitos humanos como um complexo integrado, único e indivisível, cujos distintos direitos são interdependentes entre si. Dessa forma, emerge o que Piovesan (1996) denominou como uma nova sistemática internacional. O indivíduo, enquanto sujeito do direito no âmbito da ordem jurídica internacional, recebe a garantia de proteção do direito internacional público, que não conhece delimitação territorial. Há de se ressaltar, no entanto, que existem discordâncias na doutrina do Direito Internacional de tal concepção. Do mesmo modo, cabe evidenciar que não se trata de uma limitação do poder soberano do Estado, mas da incorporação da tutela dos direitos humanos no conceito de soberania.

Desse modo, verificou-se a necessidade de uma nova interpretação de princípios tradicionais como a soberania nacional e a não-intervenção, surgindo, consequen-

temente, uma flexibilização e relativização desses valores quando estes entram em confronto com a violação de direitos e garantias fundamentais.

Ademais, é imprescindível assinalar que as transformações ocorridas no âmbito internacional promoveram importantes reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. A própria constituinte brasileira estabelece uma intrínseca relação com instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Destarte, o presente trabalho objetiva esboçar o estreito vínculo entre os Direitos Humanos e o ser humano na condição de sujeito de direito no campo internacional. Considerar-se-á, pois, o desenvolvimento dos direitos fundamentais ao longo da história até a origem do Direito Internacional dos Direitos Humanos, movimento que gera impactos tanto externos quanto regionais.

Além disso, serão abordados os tópicos de soberania e não intervenção estatal, tendo em vista a necessidade de uma nova interpretação perante a contemporânea sistemática internacional. Conclui-se, por fim, com uma análise dos impactos no ordenamento jurídico interno, o vínculo constitucional com tratados internacionais e a necessidade de redefinir a concepção de cidadania no Brasil.

À vista disso, a presente pesquisa pretende analisar a questão do ser humano como sujeito do direito internacional através da internacionalização dos direitos humanos. Observando a inclusão de instrumentos internacionais pelo Direito Brasileiro, sob égide da Constituição vigente, e a importante função que eles exercem.

Ademais, neste trabalho, serão explorados os aspectos histórico, político, social e jurídico do direito e personalidade internacional, evidenciando os impactos causados no regime externo e no ordenamento jurídico interno brasileiro.

Assim, conforme o que foi mencionado, o objeto deste trabalho consiste na análise, em síntese, da relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o indivíduo como sujeito do direito internacional sob o olhar do ordenamento jurídico interno.

Para a construção deste artigo, utilizou-se do método dedutivo se baseando em uma análise bibliográfica constituída com base em material já elaborado, composto principalmente de livros e artigos científicos. Assim, o proposto estudo vem enquadrar-se como uma pesquisa teórica, já que é “dedicada a reconstruir teoria, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos” (DEMO, 2000, p. 20).

Outrossim, para uma fundamentação mais consistente foi aplicado textos legislativos. Devido à associação do ordenamento interno com tratados e convenções internacionais concernentes à proteção dos direitos humanos, além da própria Constituição Federal, o presente artigo se respaldou em instrumentos internacionais, dentre os quais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, e a Declaração Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Nesse sentido, para a concretização deste estudo, foi efetuado o exame, a análise e a investigação dos documentos internacionais relacionados que retratam as

garantias e liberdades fundamentais do indivíduo, além do exame analítico da legislação, doutrina e jurisprudência atualizadas sobre a temática. Desse modo, a obtenção das informações transcorreu de forma indireta, ou seja, “serve-se de fontes de dados coletados por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não” (MARCONI; LAKATOS 2005, p. 43).

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O referencial histórico mais antigo acerca dos direitos humanos é encontrado na Suméria, o código de Ur-Nammu trazia a previsão de reparação, para circunstâncias que se assemelham ao nosso entendimento, resguardada as proporções do anacronismo, de dano moral; e apesar de parecer algo singelo, este se faz digno de menção, pois nos revela o entendimento de que os seres humanos possuem um valor intrínseco e que este deve ser protegido.

Em 539 a.c. temos relatos no denominado cilindro de Ciro, de garantia de liberdades religiosas e igualdade racial. Na Idade Média, em 1215, na Inglaterra, a Carta Magna, traz em seu texto uma liberdade religiosa a igreja da Inglaterra, protegendo seus direitos e liberdades, além de que, em sua cláusula 40 determina que a ninguém, será negado direito ou justiça; direitos e garantias, como o habeas corpus, também se encontram no documento do século XIII.

Outro grande baluarte da reafirmação de defesa dos direitos humanos foi o documento proveniente do parlamento Inglês no ano de 1628, Petição de Direitos, que buscava limitar o poder estatal, aqui na figura do monarca. Em 1689, também emerge da Inglaterra a Bill of Rights (Declaração de Direitos) que se coloca como instrumento hábil a defender a liberdade, a vida e a propriedade privada.

A independência dos Estados Unidos da América (EUA) - 1776, traz consigo a garantia dos direitos individuais, o direito à felicidade, o princípio que todo ser humano seria um sujeito de direito, bem como o direito de rebelião; fato este que inspirou movimentos em todo mundo, como a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, e a revolução francesa, que no tocante aos direitos humanos, resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Outro fator determinante para o desenvolvimento dos direitos humanos, por mais controverso que possa parecer, foi a I Guerra Mundial. A partir dos horrores vivenciados na guerra, surgiu um movimento global, para a declaração e segurança de direitos. As principais medidas provenientes do período pós-guerra decorreu do tratado de Versalhes, a criação da Liga das Nações, que tinha como objetivo garantir a paz e prevenir conflitos entre seus membros, e a Organização Internacional do Trabalho – OIT. Em 1926 a Liga das Nações conseguem a denominada Convenção Sobre a Escravidão, tornando qualquer forma de escravidão ilegal, este documento se apresenta como um dos primeiros a defender direitos humanos universais.

Mireya Castillo (DAUDÍ, 2006, p. 47) expõe, *el moderno derecho internacional de los derechos humanos surge después de la Segunda Guerra Mundial, como reaccion a las monstruosas violaciones de tales derechos, cometidos po el régimen hitleriano*. Com

o asco gerado por todas as atrocidades advindas da II Guerra Mundial, surge um sistema de defesa aos direitos humanos mais forte e repressivo, como um marco desse período pós guerra, tem-se o Tribunal de Nuremberg; embora extremamente criticado, em especial pelos garantistas, este tribunal de exceção se fez importante e necessários pois “os crimes [...] não apenas possuem um caráter internacional, mas **seus efeitos danosos** e assassinos foram tão envolventes e alastrados que **sacudiram as fundações da comunidade internacional**” (KING, 2000, p. 284) (Grifo nosso).

Ainda nesse contexto, com o fracasso da Liga das Nações em garantir a paz, em 1945, na cidade de São Francisco, nasce a Organização das Nações Unidas – ONU, que hoje conta com 193 países, comprometidos em garantir a paz.

Com a ONU formada, entendeu-se que para se ter a paz, é necessário que exista uma certa medida de justiça social, e é dessa posição que surge a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948). Embora não tenha efeito vinculante, não obrigando os países ao seguimento de suas diretrizes, este documento revela uma preocupação global acerca dos direitos humanos.

Em 9 de dezembro de 1948 a ONU aprova, a Convenção Para a Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio, sendo, hoje, competente para julgar tais atos o Tribunal Penal Internacional – TPI, com sede em Haia, foi instituído em 1998 pelo Estatuto de Roma.

Em 1965, impulsionada pela entrada de 19 países do continente Africano na ONU, surge a Declaração Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, declarando a intolerância sobre qualquer forma de doutrinação que apregoe uma superioridade baseada na raça.

Em face de toda a crise gerada pela Guerra Fria, surge o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, esse pacto, aprovado em 1966, levou o período de 10 anos para entrar em vigor, uma vez que apenas em 1976, obteve o número mínimo de ratificações necessárias, isto é, a adesão de 35 países ao pacto. O pacto visava fornecer a Declaração Universal Dos Direitos Humanos força coercitiva, e terminou por também ampliar o rol de direitos e garantias sob a proteção internacional.

A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, foi aprovada em 1979, e embora contasse com um alto número de adesões, grande parte destas foram feitas com reservas, se valendo da alegação de questões culturais. Em 1989, temos a aprovação da Convenção Para Proteção Das Crianças, este foi o pacto internacional sobre direitos humanos de maior abrangência da ONU.

Em 1984 transcorreu a Convenção Internacional Contra Tortura, que injurgiu os Estados Membros a tomarem todas as medidas, inclusive legislativa, administrativa e judicialmente, cabíveis para impedir toda e qualquer forma de tortura.

Em 2008 a ONU consegue as vinte ratificações necessárias e entra em vigor a Convenção Para Proteção Das Pessoas Com Deficiência e o seu protocolo facultativo. Dois anos após, depois de vinte ratificações, em 2010 entra em vigor a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento For-

çado, esta convenção, entre outras coisas, obriga aos Estados membros que estes tipifiquem o crime de desaparecimento forçado.

No âmbito internacional temos também a Organização dos Estados Americanos – OEA, criada em 1948, e que lançou mais um documento que solidifica a proteção internacional dos direitos humanos em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978. Este pacto, ajuda a construir um novo paradigma em que a consolidação dos países deve ser fundada no respeito e defesa dos direitos humanos, independente da nacionalidade, ou não nacionalidade do indivíduo que necessite de proteção.

Observa-se então, que o que entendemos hoje por direitos humanos, é fruto de uma evolução de milhares de anos, e cujo o desenvolvimento foi se aperfeiçoando de forma paralela à evolução do conceito de civilização. Embora o avanço seja notável, ainda se vê situações de descaso e pontos de retrocesso para com o sistema desses direitos tão basilares.

O surgimento de grupos neonazistas, e inúmeros casos de discriminação, aberta ou velada, para com grupos que caracterizam minorias, torna inegável a ruptura do desenvolvimento da concepção do valor intrínseco pertencente a cada indivíduo, o que expõe o fator paradoxal dos direitos humanos, uma vez que tais retrocessos são patrocinados por indivíduos, que embora não tenham consciência disso, só podem apoiar ou cometer tais ultrages pois se encontram amparados por essa rede de proteção que é os direitos humanos.

Atualmente, o tema dos direitos humanos constitui um assunto bastante discutido na agenda internacional. Denise Hauser evidencia com precisão as razões para esse feito.

La temática referente a los derechos humanos se reviste de una importancia cada vez mayor en nuestra actualidad. Por un lado en virtud de un significativo crecimiento y fortalecimiento de estos derechos tanto en el ámbito nacional como internacional, y por otro lado, en virtud de la existencia de un proceso cada vez más violento y sofisticado de negación y violación de estos derechos. [...]. La situación de los derechos humanos el mundo contemporáneo experimenta una gran paradoja: por un lado, asistimos a un gran avance teórico en su protección nacional e internacional, a través de un gran número de tratados, declaraciones, constituciones, recursos, tribunales y decisiones jurisprudenciales, etc.; mientras que, por otro lado, junto a estos indudables avances teórico-jurídicos e incluso institucionales, asistimos a gravísimas violaciones de los mismos en el orden práctico. En medio a esta realidad posee especial importancia la cuestión relativa a los mecanismos de protección internacional de los derechos humanos. (HAUSER, 2002, p.109).

Compreende-se, portanto, que o tema se tornou imprescindível de discussão em

nível internacional tendo em vista, não apenas a necessidade de tutela da dignidade do ser humano, mas também a imprescindibilidade de uma relativização do princípio da soberania para a efetivação da proteção internacional desses direitos.

2.1. A SISTEMÁTICA INTERNACIONAL DE *ACCOUNTABILITY* E OS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA E NÃO INTERVENÇÃO

O sistema de equilíbrio de forças internacionais, bem como a maior fluidez das relações, proporcionada pela globalização, fez com que os atores internacionais desenvolvessem sistemas mais sofisticados de influência sobre outros, e é nesse contexto que surge o *accountability* internacional, cujo preceito basilar foi muito bem definido por Dimas Pereira Duarte Júnior em sua tese de doutoramento:

Aparado no princípio da legalidade O'Donnell(1998b) considera, portanto, a *accountability* como o dever não só de o representante agir em conformidade com a lei, mas também de prestar contas de suas ações, e sofrer algum tipo de sanção quando elas não coincidem com os interesses dos representados. (DUARTE. 2008. p.26).

A necessidade de transparência, ética, fiscalização e responsabilidade, torna-se cada vez mais importante à medida que o mundo se torna mais globalizado e mais politizado. A esse respeito, assevera o cientista político Johan P. Olsen, *in verbis*:

Representação e *accountability* são valores democráticos centrais, e a ideia de que o governo representativo requer *accountability* para o público é uma parte importante da teoria democrática. O consentimento informado é a base da legitimidade e deve ser implantado através do desenvolvimento da prestação de contas e do controle. A *accountability* é importante porque muitos atores – eleitos e não eleitos – tomam decisões em nome de uma comunidade política, e porque existe a suspeita de que o poder provavelmente será mal utilizado. Portanto, o povo, como um corpo de cidadãos livres e autônomos, igual em participação política, consideração e valor, precisa responsabilizar os detentores do poder. (OLSEN. 2018. p.66).

A política de *accountability*, conforme preceitua O'Donnell (1988), pode acontecer em dois movimentos, sendo eles horizontal e vertical. Na forma horizontal, temos atores de mesmo poder, que se fiscalizam mutuamente. Na esfera internacional podemos citar como agentes que exercem essa forma de *accountability*: os Estados, a Santa Sé, a ONU, e os Tribunais Internacionais. Nas relações verticalizadas, essa política se desenvolve a partir de atores que não estão na mesma esfera de poder, é o caso de organizações civis, empresas e movimentos não governamentais que buscam garantir o *accountability*, dos personagens revestidos de personalidade jurídica de direito público.

Embora o sistema abordado traga garantias e segurança social, ele apresenta alguns percalços em sua aplicação na esfera internacional. Os países democráticos têm sua postura internacional regida, em regra, pelos princípios da soberania e não intervenção. Isto é, há um reconhecimento internacional de que cada país é livre para realizar suas políticas internas e externas de forma livre e autônoma; não sendo dada a nenhum Estado ou agente internacional o poder de sancionar as ações ou omissões provenientes dessa política. O que dentro da perspectiva dos direitos humanos, os princípios da soberania e da não intervenção se mostraram minoradores da proteção internacional desses direitos.

A crise sobre as implicações desses dois princípios se alarga para além dos direitos humanos, se encontrando em diversas esferas como a econômica, civil e penal. O que demonstra que a globalização coloca em xeque toda a construção sobre o que é o Estado e quais são seus direitos e deveres, dentro de um mundo formado por uma teia complexa de interligações e interdependências.

A resposta para tal dilema talvez esteja em uma releitura dos contratualistas. Embora suas teorias tivessem como fundamento uma ideia mais voltada para o micro, isto é, a relação de um indivíduo com o Estado, o pensamento indutivo é plenamente possível, uma vez que o Estado agora se depara com entes maiores, mais fortes e mais complexos que si mesmo; assim, na linguagem de Hobbes, surgem novos Leviatãs, que tem força, inclusive, para punir os Estados.

Assim como Hobbes (1998) teorizou, em o Leviatã, que cada indivíduo deve ceder uma porção de sua liberdade e entregá-la ao Estado, para que este possa estabelecer o estado de paz, os Estados devem abrir mão de parcela de sua soberania em favor de órgãos e jurisdições internacionais a fim de minorar o estado de conflito e tensão ainda existente.

O que nos leva a entender que o Estado Civil de John Locke, em que o pacto social é “A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade” (LOCKER, 1998, p.468) , não é algo apenas que os indivíduos devam se submeter, mas que o próprio Estado e suas instituições devam obediência. Assim, hodiernamente, para pensarmos em uma real garantia de direitos, e que a força arbitrária, de indivíduos ou Estados, possa ser suprimida; é necessário um contrato social, não mais em prol do Estado, e sim do próprio conceito de civilização, isto é, um contrato social que permita aos agentes globais se posicionarem de forma coercitiva a qualquer sinal de desrespeito a todo e qualquer valor intrínseco dos seres humanos.

Nesse contexto ainda afirma Johan P. Olsen:

A nova percepção convida à reconsideração de entendimentos padronizados e do vocabulário da organização e governança democráticas. Isso inclui considerar o que termos como *accountability*, democracia, política, Estado soberano e escolha constitucional passam a significar e implicar em circunstâncias diferentes e mutáveis. (OLSEN. 2018. p.14).

2.2 CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988 E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Canalizando a temática para o âmbito interno, torna-se imprescindível evidenciar a relação da constituinte de 1988 com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. A constituição brasileira vigente é um marco jurídico da transição de um regime ditatorial para um retorno do sistema democrático. Com o objetivo de remover as normas que continham resquícios de autoritarismo, que já não se encaixava com a realidade do Brasil no final da década 80, a Constituição de 1988 realça as garantias e direitos fundamentais, institucionalizando os direitos humanos no Brasil, à vista disso surge, do deputado Ulysses Guimarães, o famoso apelido de Constituição Cidadã.

A Carta democrática de 88, confere um suporte axiológico a todo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eleva a dignidade humana como princípio fundamental do texto. Dessa forma, constitui-se, em cima deste princípio, um parâmetro de valoração para orientar a interpretação e compreensão do texto constitucional.

Sobre o assunto, Piovesan dispõe:

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na Ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 1999, *apud* In BOUCAULT, E.A.; ARAÚJO, N., 1999, p.128.)

Observa-se, nesse contexto, a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais voltados na tutela dos direitos humanos. Consta-se tal inter-relação no próprio texto constitucional, mais especificamente no artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, como mostra a transcrição a seguir.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Logo, tendo em vista a possibilidade do tratado internacional ser qualificado como natureza de norma constitucional, percebe-se o tratamento diferenciado que

a Carta Política destina aos tratados internacionais que o Estado brasileiro faz parte. No entanto, vale ressaltar que tal abordagem especial se destina apenas às convenções e tratados relacionados aos Direitos Humanos.

Este procedimento é consequência da interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, tendo em face a grande influência dos direitos fundamentais e da dignidade humana, agindo como parâmetros axiológicos, na Carta símbolo da redemocratização brasileira.

Sobre o tema, afirma o jurista José Joaquim Gomes Canotilho:

A legitimidade material da Constituição não se basta com um “dar forma” ou “constituir” de órgãos; exige uma fundamentação substantiva para os actos dos poderes públicos e daí que ela tenha de ser um parâmetro material, directivo e inspirador desses actos. A fundamentação material é hoje essencialmente fornecida pelo catálogo de direitos fundamentais (direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais). (CANOTILHO, 1993. p. 74).

Ainda, encontra-se uma concatenação com o princípio da interpretação efetiva, que consiste em atribuir na interpretação das normas oriundas da Constituição o sentido de maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades, a integração dos direitos e garantias fundamentais que estão dispostos nos instrumentos internacionais que o Brasil faz parte.

Entretanto, cabe salientar que os demais tratados não possuem força infraconstitucional, tal poder é destinado apenas aqueles que detêm em seu esboço sua relação com os direitos humanos. No mesmo sentido, Piovesan ressalta:

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 182, 111, “b” do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um carácter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações em Estados partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados, pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. (PIOVESAN, 1999, *apud* In BOUCAULT, E.A.; ARAÚJO, N., 1999).

Desse modo, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro possui um

sistema misto, que articula regimes jurídicos distintos para os tratados e convenções internacionais referentes aos direitos humanos e outro para os tratados tradicionais. Possuindo o primeiro o efeito aditivo, visto que adicionam ao texto constitucional por intermédio da cláusula do §2º do artigo 5º da Constituição vigente do Brasil, enquanto outros tratados possuem natureza infraconstitucional.

3. REDEFINIÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA NO ÂMBITO BRASILEIRO

Etimologicamente, cidadania é oriunda da palavra civitas, que em latim significa cidade. Dessa forma, pode-se denominar como cidadãos o grupo de indivíduos que habitam e compartilham determinado território. Isto posto, ao ser membro de um Estado, conseqüentemente desfruta dos direitos civis e políticos garantidos pelo próprio, além dos direitos sociais que se desenvolvem a partir da concepção do que será mais proveitoso para o bem comum.

É notório que para o efetivo direito à cidadania os indivíduos precisam cumprir certos requisitos. No Brasil, por exemplo, há a nacionalidade originária, sendo este indivíduo denominado de brasileiro nato, e a nacionalidade derivada, considerado brasileiro naturalizado. Além do requisito de nacionalidade, alguns direitos e deveres são acionados de acordo com a idade ou restritos caso o cidadão não esteja em conformidade com a lei.

À vista disso, nota-se que a cidadania está intrinsecamente interligada à noção de direitos e deveres. Nesse contexto, há uma errônea percepção de que a cidadania se limita à conjuntura normativa interna, excluindo o âmbito jurídico internacional.

Com a globalização e a constante evolução da internacionalização dos Direitos Humanos, originou-se uma face humanizadora no Direito Internacional que, conseqüentemente, gerou impactos no ordenamento interno de diversos Estados, incluindo o Brasil.

Conforme exposto anteriormente, a constituição de 1988 carrega em seu texto a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais como alicerce para constituir seus princípios constitucionais. Dessa forma, é assegurado ao cidadão um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano, e ainda, confere um suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro.

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consta-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004).

Ressalta-se, ainda, como dito no tópico precedente, o tratamento distinto que a Carta de 1988 destina aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos,

sendo estes incorporados automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se como norma constitucional.

Desse modo, a convergência de instrumentos normativos internacionais relacionados aos direitos humanos com o próprio ordenamento jurídico brasileiro, estabelece um processo de redefinição do próprio conceito de cidadania no âmbito interno. Há uma necessidade de ampliar sua concepção, tendo em vista que não se limita apenas às normas previstas no plano nacional, todavia, compreende, também, direitos internacionais.

Nessa esteira, Flávia Piovesan dispõe com brilhantismo:

Seja em face da sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja face do extenso universo de direitos que assegura, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição da cidadania, no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. (PIOVESAN,1996).

Ademais, o cidadão, face a todas as transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos, possui a garantia de se relacionar diretamente com os instrumentos internacionais protetivos consumando a concepção do indivíduo como sujeito do Direito Internacional.

Ainda, ressalta a ilustre jurista:

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso da petição ou comunicação individual, mediante a qual um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais. (PIOVESAN, 1996).

Também, pode-se ressaltar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) que, em suma, atua como mecanismos de defesa que possibilita ao cidadão ou organizações sociais atuar contra seu próprio Estado para a efetivação da tutela da dignidade do ser humano.

Assim, a admissão da personalidade internacional do indivíduo se torna incontestável. Aliás, "é se enquadrar em uma das mais modernas tendências do Direito internacional público, a democratização. É o homem pessoa internacional, como é o Estado; apenas a sua capacidade jurídica e de agir é bem mais limitada que a do Estado". (DUVIVIER, 1979)

Conclui-se, portanto, que os direitos e garantias internacionais são uma parte essencial dos direitos do cidadão, em razão da necessidade do exercício efetivo da tríade normativa: direitos humanos, ordenamento interno e instrumentos internacionais, para a realização plena da cidadania.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo desta exposição teórica, tem-se por firmado o forte impacto, tanto no ordenamento internacional quanto no âmbito brasileiro, causado pela constante evolução dos Direitos Humanos e a intrínseca relação existente com a subjetividade do indivíduo no ordenamento externo.

O desenvolvimento histórico explanado evidenciou que já nos primórdios despontavam a consciência de virtude vinculada ao ser humano, apesar de sua peculiaridade extemporânea e, no que atualmente se entende como concretização de dano moral. Obviamente, ao longo dos anos ocorreu um incontestável progresso, proveniente de tensões e lutas sociais, em relação à proteção do indivíduo até a consubstancialização das garantias e direitos denominados de fundamentais que conhecemos atualmente.

Identifica-se, no entanto, que a internacionalização de tais garantias e direitos fundamentais é algo recente na história da humanidade. Apesar disso, a face humanizadora do Direito Internacional promoveu, e ainda ocasiona, diversos impactos no âmbito regional e global.

A concepção do movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos originou um sistema normativo internacional de tutela dos direitos e liberdades fundamentais. Não obstante, a intenção de promover o respeito aos direitos humanos em âmbito global foi dificultada à conta do confronto com princípio da não-ingerência, ou seja, não intervenção em assuntos internos dos Estados. Ocorrendo, desse modo, o que ficou conhecido como um período abstencionista da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Com a elaboração do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) ocorreu a consolidação do entendimento dos direitos humanos como um complexo integrado, ocorrendo uma remodelação das ações internacionais para com os Estados em relação a essa temática. A partir desse momento foram criados instrumentos que trouxeram à luz uma nova sistemática internacional, atuando como uma garantia adicional de proteção aos direitos humanos. Pois, além de oferecer uma proteção às vítimas de violação de direitos humanos e um acesso à justiça, dificulta que os Estados se esquivem de suas obrigações de garantir tais direitos básicos, uma vez que os Estados estão entrelaçados com organismos maiores que eles, e terminam por ceder certa parcela de soberania a esses entes; como uma espécie de contrato social visando o minoramento do desequilíbrio de poder entre os agentes internacionais. .

Devido a essas transformações, foi garantido ao indivíduo um maior poder no ordenamento internacional. Com a possibilidade de acionar diretamente os mecanis-

mos externos quando estão diante de violação de direito enunciado em instrumentos internacionais, surge no indivíduo um novo sujeito do Direito Internacional. Tornando-se, desse modo, indubitável o reconhecimento da personalidade internacional do indivíduo.

Em relação ao ordenamento interno, a inclusão de instrumentos normativos internacionais pelo Direito Brasileiro, sob égide da Constituição vigente, foi significativa. Tendo em vista que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos celebrados pelo Brasil se somam ao ordenamento jurídico brasileiro garantindo um vasto e detalhado elenco de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais.

Portanto, observou-se que com esse englobamento de tratados e convenções internacionais auxiliou na dilatação do conceito de cidadania na sociedade brasileira. A partir desse momento desconsiderar ou rejeitar os instrumentos internacionais, que abordam direitos e liberdades fundamentais, torna-se sinônimo de comprometimento da realização plena da cidadania.

À vista disso, conclui-se que a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o próprio ser humano como sujeito do Direito Internacional não é apenas estreita, mas também substancial para garantir o respeito e a proteção da dignidade humana.

Assim, torna-se válida toda e qualquer ação que vise ratificar a importância de asseguramento desses direitos, bem como faz-se urgente que a discussão acerca dos direitos humanos, saia das torres de marfim dos centros acadêmicos e se destine, de forma veemente a mudança de discurso e postura, de todos aqueles que gozando desses direitos buscam negá-los, sob qualquer argumento, a outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Política*. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, SP, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 de out. de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 74.

DAUDÍ, Mireya Castillo. *Derecho internacional de los derechos humanos*. 2. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006. p.47.

DUARTE Júnior, Dimas Pereira Duarte. *Impacto dos mecanismos da internacional accountability na justicialização dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais no Brasil*. 2008. 243 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

HAUSER, Deniser. *La protección internacional de los derechos humanos y el derecho internacional del desarrollo*. p.109-123. In ANNONE, Danielle (coord.) Os novos con-

ceitos do novo direito internacional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 109.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.*, São Paulo, Os Pensadores, 4 ed., Nova Cultura, 1998.

LOCHAK, Danièle. *Les droits de l'homme*. Paris: La Découverte, 2005. (Collection Repères).

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 235.

O'DONNELL, G. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. Tradução de Clarice Cohn e Álvaro Augusto Cosmin, Lua Nova, São Paulo, n.44, p.27-54, 1998, São Paulo – SP.

OLSEN, Johan P. *Accountability democrática, ordem política e mudança: explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia*. Brasília: Enap, 2018. p.14 e 66.

PIOVESAN, F. *A constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. In BOUCAULT, E.A.; ARAÚJO, N. Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.128.

PIOVESAN, Flávia. *O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil*. Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 109-118, jul./dez. 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, 2004.